

RESPOSTA

A

IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2808.01/2024 – SMS – DL (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2708.01/2024 – SMS)

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ. nº 21.971.041/0001-03

I- DAS PRELIMINARES

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”¹

O referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da impugnante em participar do processo licitatório.

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

a) TEMPESTIVIDADE

Quanto a esse requisito, a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, estando, portanto, **TEMPESTIVA**.

b) FORMA ESCRITA

A licitante apresenta a impugnação de forma escrita.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*, 15ª Edição; Pág. 1056



c) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo da impugnação apresentada existem os fundamentos do mesmo.

d) FORMA

A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em síntese, alega a impugnante:

IMPUGNANTE:

ARGUMENTO – Requer-se a revisão do edital, pois alega:
“[...]As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial. As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial. Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão/consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!”

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Considerando a análise da impugnação interposta pela empresa em destaque, convém destacar que toda e qualquer exigência estabelecida neste instrumento convocatório está estritamente de acordo com as legislações vigentes, não configurando nenhum ato ilegal ou restritivo, como exposto pelos fundamentos a seguir.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 32 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública estabeleceu no instrumento convocatório, com base em escolhas feitas na etapa interna, o parâmetro imposto aos interessados na contratação a ser observado quanto ao modo de prestação do objeto, não há ilegalidade ou fraude possível de ser cometida.

Tais aspectos, que resultam da própria teoria geral do direito administrativo (conceitos de discricionariedade e vinculação, princípios da moralidade e da segurança jurídica) repercutem na licitação desde a sua etapa interna e elaboração do instrumento editalício até o controle a ser exercido posteriormente, seja pela Administração Pública (por meio das auditorias), seja por órgãos externos (como os Tribunais de Contas e o Ministério Público).

“De outra parte, vê-se que, ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido.” (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99)

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa para atender assim o interesse público.

Assim, a Unidade Gestora entendeu por especificar os itens licitados na forma como foi posta no Termo de Referência, logo, está dentro de sua autonomia contratual.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo recebimento da impugnação e, analisando o mérito, dar **IMPROVIMENTO TOTAL** à impugnação interposta pela impugnante.

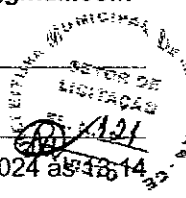
É o julgamento.

Madalena, CE, 02 de Setembro de 2024.



JANA ERLI GUERRA DE SOUSA
Secretária de Saúde

IMPUG INMETRO - PE 2808.01 - PM DE MADALENA - CE



LICITAÇÃO MADALENA <licitamadalena2021@gmail.com>

2 de setembro de 2024 às 18:14

Para: Licitação2 - Kcr Equipamentos <licitacao2@kcrequipamentos.com.br>

BOA TARDE!

PREZADOS,

SEGUE EM ANEXO RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 2808.01/2024 – SMS - DL.

ATT;
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
MADALENA-CE

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CPF 277.277.558-50

Atenciosamente,

Nayara Ferreira

Desde já agradeço,

Setor de Licitação

(18) 3621-2782

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

 RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf
282K